



TC nº 72-003.163.13-50

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72.002.454.13-68.

Legislação citada: art. 5º, XXXIV, CF;

2.737ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/10/2014

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos regimentais estabelecidos no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se o feito, em seguida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente



ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta por Miriam Paula Pereira da Silva contra o Edital de Pregão Presencial n.º 013/SP-SÉ/2013, promovido pela Subprefeitura Sé, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização da referida Subprefeitura, com reposição de material usado nessas operações, em caráter acessório (lacres e sacos de ráfia) para acondicionar as mercadorias apreendidas oriundas do comércio irregular, no depósito da Subunidade de Mercadorias Apreendidas – SUDEMA.

Aduziu a Representante que o Edital estaria maculado em face de exigência de que a licitante possuísse registro na Junta Comercial como armazém geral, disposição essa de caráter restritivo. Requereu, diante disso, que o Certame em apreço fosse suspenso.

Submeti incontinenti o presente à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência, lembrando que a matéria já fora examinada no âmbito do TC nº 72.002.454/13-68, que cuida de Representação contra o mesmo Certame a que se refere o presente, ocasião em que expressou entendimento no sentido de a exigência questionada configura-se como requisito necessário para a execução do objeto licitado, como atesta cópia do Parecer lá exarado, reproduzido às fls.98/100.

À luz dessas considerações, indeferi o pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 013/SP-SÉ/2013, e determinei a oitiva da Administração, nos termos do Despacho de fls. 101/103, publicado na pág. 120 do Diário Oficial da Cidade, de 27/09/2013.

A Subprefeitura Sé encaminhou os esclarecimentos de fls. 111/112, por meio dos quais alega que a Representante não comprovou sua condição de cidadã, o que implicaria o não conhecimento da Denúncia, e, no mérito, defendeu a legalidade da exigência atacada, mencionando o referido Parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, constante do igualmente mencionado TC nº 72.002.454/13-68.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, ambas na linha preconizada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo,



posicionaram-se pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua total improcedência.

É o relatório.

VOTO

Devo consignar, de plano, que a Representante comprovou plenamente sua condição de cidadã, mediante a apresentação de título de eleitor válido, descabendo, quanto a isso, a alegação da Administração.

Feita essa assertiva inicial, não resta dúvida, diante do teor dos elementos que instruem o feito, que a Representação em apreço, apesar de apresentar condições de admissibilidade, deve ser rechaçada integralmente quanto ao seu mérito.

Todavia, valer-me-ei desta oportunidade para formular breves considerações a respeito desse remédio jurídico denominado Representação.

O ato de Representar insere-se, enquanto espécie, no direito constitucional de pedir, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, cujo inciso XXXIV dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Dessa forma, quaisquer ponderações a respeito devem ser feitas e examinadas com muita cautela, em face do “status” constitucional que é inerente às Representações.

De plano, há que se separar o direito de petição em si, e a forma como ele é exercido.

Isso porque abusos têm havido, quase que diariamente, quando, em nome do direito de pedir assegurado pela Carta Federal, esta Casa depreende-se com requerimentos de suspensão de certames feitos “em cima da



hora”, tentando compelir os integrantes deste Pleno, diante da exiguidade do tempo para exame, ainda que perfunctório, como é da natureza do juízo cautelar, a sustar o andamento de licitações.

O caso destes autos é exemplar sob esse aspecto: a Representante protocolizou sua denúncia neste Tribunal a menos de 4 (quatro) horas da abertura do Certame. Sei que o Pregão tem prazo relativamente curto da data da publicação do Edital até o início dos trabalhos, mas não vislumbro nenhum argumento que justifique aquela conduta, a não ser premir esta Corte a suspender o Certame, com os poucos elementos que tal lapso temporal permite coligir.

Nesse quadro, as condições para que esta Casa seja induzida a erro estão postas.

Isto vale dizer que atualmente vivencia-se, em nome do pleno exercício do direito de petição, a própria desmoralização do instituto, que, ao invés de funcionar como instrumento protetivo da cidadania e da moralidade administrativa, acaba por servir a interesses menores, que fundam por arranhar a imagem de Órgão que tem missão constitucional igualmente protetiva da cidadania, do Erário e da moralidade administrativa, qual seja, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O TCM não pode compactuar com isso, e por essa razão tomo a liberdade de chamar Vossas Excelências a refletir a respeito, visando a, se for o caso, introduzir alterações no Regimento Interno, de modo a sempre garantir o exercício do direito de Representação, mas estabelecer alguns requisitos, de forma a resguardar o Erário, em primeiro lugar (posto que é quase incalculável o prejuízo decorrente da suspensão de certames por força de Representação falha e não examinada da forma merecida em face do momento em que foi protocolizada), esta Casa e o próprio direito de pedir, que não pode ser banalizado e instrumentalizado por interesses não tão nobres como aqueles para o qual foi originalmente concebido.

Escusando-me por esse parêntese, quase um desabafo, repito meu voto, a fim de reavivar a memória de Vossas Excelências: escudado pelas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da Representação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Oficie-se, nos termos regimentais, arquivando-se o feito, a seguir.